SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2203023 - SP (2025/0088842-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DIEGO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO POR ESCALADA. INSIGNIFICÂNCIA. FURTO DE CABOS DE CONCESSIONÁRIA. PREJUÍZO À COLETIVIDADE. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE 1/6 (TEMA N. 1.172). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, no mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na decisão monocrática, deu-se parcial provimento ao recurso especial para reduzir a fração de aumento da reincidência para 1/6, nos termos do Tema n. 1.172, mantendo-se o regime semiaberto e afastando-se a insignificância, em razão da maior reprovabilidade e do prejuízo à coletividade em furtos de cabos de concessionárias.

3. As razões do agravo regimental não enfrentam o fundamento específico e central relativo à insignificância – prejuízo coletivo próprio de furtos de cabos de concessionárias de serviços públicos –, limitando-se a alegações genéricas de pequeno valor e intervenção mínima, sem rebater o núcleo decisório.

4. No ponto do regime inicial, não há impugnação dos fundamentos legais expressos na decisão agravada (art. 33, § 2º, *b*, e art. 44 do Código Penal), o que igualmente evidencia a ausência de dialeticidade.

Documento eletrônico VDA60941625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: afc54730-c061-46e9-90ff-0f763ee25f7f

5. Quanto à dosimetria, o pedido de fixação da fração de 1/6 pela reincidência já foi expressamente acolhido na decisão agravada, inexistindo interesse recursal superveniente nesse tópico.
6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: afc54730-c061-46e9-90ff-0f763ee25f7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2203023 - SP (2025/0088842-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DIEGO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO POR ESCALADA. INSIGNIFICÂNCIA. FURTO DE CABOS DE CONCESSIONÁRIA. PREJUÍZO À COLETIVIDADE. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE 1/6 (TEMA N. 1.172). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, no mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na decisão monocrática, deu-se parcial provimento ao recurso especial para reduzir a fração de aumento da reincidência para 1/6, nos termos do Tema n. 1.172, mantendo-se o regime semiaberto e afastando-se a insignificância, em razão da maior reprovabilidade e do prejuízo à coletividade em furtos de cabos de concessionárias.

3. As razões do agravo regimental não enfrentam o fundamento específico e central relativo à insignificância – prejuízo coletivo próprio de furtos de cabos de concessionárias de serviços públicos –, limitando-se a alegações genéricas de pequeno valor e intervenção mínima, sem rebater o núcleo decisório.

4. No ponto do regime inicial, não há impugnação dos fundamentos legais expressos na decisão agravada (art. 33, § 2º, *b*, e art. 44 do Código Penal), o que igualmente evidencia a ausência de dialeticidade.

5. Quanto à dosimetria, o pedido de fixação da fração de 1/6 pela reincidência já foi expressamente acolhido

Documento eletrônico VDA60668414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:58
Código de Controle do Documento: a5a1db9a-6a92-4deb-9907-e554aa871f05

na decisão agravada, inexistindo interesse recursal superveniente nesse tópico.
6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO MESSIAS DA SILVA contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, para reduzir a exasperação da agravante da reincidência para 1/6, nos termos do Tema n. 1.172.

O agravante defende o desacerto da decisão recorrida, sustentando que o bem jurídico tutelado seria de valor irrisório, o que autorizaria a incidência do princípio da insignificância, ainda que se trate de furto qualificado e de agente reincidente.

Alega que a intervenção penal deveria se limitar a ataques muito graves aos bens jurídicos, invocando a intervenção mínima e a lesividade como limitadores do poder punitivo.

Afirma que a reincidência não seria óbice intransponível ao reconhecimento da insignificância, citando precedentes desta Corte Superior que, em hipóteses excepcionais, afastaram a tipicidade material mesmo em casos de reiteração.

Aduz que o regime semiaberto teria sido fixado apenas em razão da reincidência, sem adequada ponderação quanto à proporcionalidade e à Súmula n. 719 do STF, pleiteando abrandamento do regime.

Aduz, ainda, que as penas deveriam ser acrescidas de somente 1/6 em razão da reincidência, reforçando a tese já deduzida no recurso especial.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente provimento integral do recurso especial.

O Ministério Público Federal, que pugnou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 346-347), manifestou ciência da decisão agravada à fl. 359.

É o relatório.

VOTO

A decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, com fundamento no Tema n. 1.172, reduzindo a fração da reincidência para 1/6, mantendo o regime semiaberto e afastando a insignificância, em razão da maior

Documento eletrônico VDA60668414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:58
Código de Controle do Documento: a5a1db9a-6a92-4deb-9907-e554aa871f05

reprovabilidade e do prejuízo à coletividade em furtos de cabos de concessionárias.

Contudo, as razões do agravo não atacam o fundamento específico e central da decisão agravada quanto à insignificância – o prejuízo coletivo próprio dos furtos de cabos de concessionárias de serviços públicos –, limitando-se a alegações genéricas de pequeno valor e intervenção mínima (fls. 361-366).

Quanto ao regime, não há enfrentamento dos fundamentos legais citados (art. 33, § 2º, *b*, e art. 44 do CP), o que igualmente demonstra a ausência de dialeticidade. Quanto à fração de 1/6, o pedido já foi acolhido na decisão agravada, o que evidencia ausência de interesse em recorrer.

Assim, as razões do agravo regimental não se voltam contra os motivos da solução adotada, o que inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido (grifo próprio):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> 1. A decisão de não conhecimento do recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, por entender que a alteração das conclusões a que chegou o Tribunal de origem demandaria o reexame de provas vedado na via recursal em exame.
> **2. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo.**
> **3. O não conhecimento do agravo em recurso especial, na espécie, decorre da ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por ausência de dialeticidade recursal.**
> 4. Agravo em recurso especial não conhecido.
> (AREsp n. 3.105.917/PI, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 11/9/2026.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CAPÍTULO FUNDADO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Documento eletrônico VDA60668414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:58
Código de Controle do Documento: a5a1db9a-6a92-4deb-9907-e554aa871f05

INOBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. TEMA N. 918. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. IRRELEVÂNCIA. *DISTINGUISHING* NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Quando a decisão proferida na origem contém, simultaneamente, capítulo que nega seguimento ao recurso especial com apoio na sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, "b", do CPC) e capítulo que o inadmite por ausência dos pressupostos recursais (art. 1.030, V, do CPC), cabe à parte sucumbente interpor, simultaneamente, agravo interno no Tribunal de origem, quanto ao primeiro, e agravo em recurso especial, quanto ao segundo.

2. A interposição de agravo em recurso especial contra o capítulo apoiado em precedente qualificado configura erro grosseiro, diante da expressa previsão legal do recurso adequado, que afasta a dúvida objetiva e, com ela, a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos, mas se resolve em dispositivo único, razão por que deve ser impugnada em sua integralidade. A mesma exigência de dialeticidade que se impõe ao agravo em recurso especial recai, na sequência da cadeia recursal, sobre o agravo regimental interposto contra a decisão que dele não conheceu.

4. No caso concreto, a decisão agravada apoiou-se em dois fundamentos autônomos e por si sós suficientes: o não cabimento do agravo em recurso especial quanto ao capítulo fundado no Tema n. 918 e a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão. Neste regimental, a defesa se limita a alegar que refutou a Súmula n. 7 do STJ na petição de agravo em recurso especial.

5. Incide, à espécie, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

6. No tocante ao pedido de concessão do *habeas corpus* de ofício, oportuno salientar que a medida pressupõe a constatação, de plano, de coação ilegal incontroversa, e não se presta a suprir irregularidade recursal.

7. Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, de modo que o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a ofendida não afastam a ocorrência do crime. Precedentes.

8. As hipóteses de distinção reconhecidas pontualmente por esta Corte Superior apoiaram-se na constituição de núcleo familiar estável, muitas vezes com o nascimento de filhos e com a manifestação da vítima já adulta em favor da preservação da união. Nada disso se verifica na hipótese, assim, não há ilegalidade a sanar de ofício.

9. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60668414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:58
Código de Controle do Documento: a5a1db9a-6a92-4deb-9907-e554aa871f05

(AgRg no AREsp n. 3.265.167/RS, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2026, DJEN de 9/9/2026.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:58
Código de Controle do Documento: a5a1db9a-6a92-4deb-9907-e554aa871f05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.203.023 / SP

Número Registro: 2025/0088842-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15187515820208260228 15187515820208260228 50000 20240000837567 20240000948014

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: ffd0978d-bb12-482a-9222-d571a478b393

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: ffd0978d-bb12-482a-9222-d571a478b393